



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010360/2005-84
Recurso nº 862.380
Resolução nº **3201-000.324 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter os autos em resolução.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS não-cumulativa no montante de R\$ 43.664,47, relativos ao 3º trimestre de 2004, utilizado para compensar os débitos da declaração de compensação às fls.1/27.

Ao Confrontar os créditos informados na DACON com os livros fiscais e a contabilidade da empresa, a fiscalização verificou irregularidades que ensejaram a glosa dos respectivos créditos. São elas:

a) Saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon: A empresa deixou de relacionar, no quadro "Detalhamento do

Crédito" de sua Declaração de Compensação (fls. 28), os valores de R\$ 7.010,74 e R\$ 9.695,20 que foram consignados na linha 30 da Ficha 04 do Dacon, nos meses de ago/04 e set/04 (fls. 127). Assim, o valor do crédito da referida Declaração de Compensação (fls. 28) teve a glosa de R\$ 16.705,84 (R\$ 7.010,74 + R\$ 9.695,20);

b) Utilização indevida de créditos vedados até 08/08/2004 (no montante de R\$ 1.408,65, conforme fl. 157): Verificou-se que a contribuinte também auferiu receitas provenientes da venda de ovos *in natura* sujeitas à alíquota zero, excluídas, portanto, da base de cálculo da contribuição, em face do disposto no art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Contudo, da análise do Dacon e dos livros de registro de entrada de mercadorias, observou-se que a empresa apurou e utilizou indevidamente os créditos vinculados a essas receitas sujeitas à alíquota zero até 08/08/2004, uma vez que, conforme MP nº 206/04, art. 17, inciso III e Lei nº 11.116/05, art. 16, parágrafo único, somente a partir de 09/08/2004 estaria autorizada a manutenção dos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero;

c) Créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições: Após vigência dos arts. 37 e 21 da Lei nº 10.865/2004, foi vedada a utilização do crédito calculado sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, em face do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Do exame da escrituração da contribuinte verificou-se que as aquisições de ovos, sujeitas à alíquota zero (classificados na posição 04.07 da Tipi — Lei nº 10.865/2004, art. 28, III) são escrituradas na rubrica contábil de código 16261 — "Ovos de Terceiros", cujos valores integram a apuração do custo de produção de ovos pasteurizados (conta de código 26028). Por sua vez, os valores assim contabilizados são provenientes das notas fiscais escrituradas nos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Registro de Apuração do ICMS, da unidade denominada pela empresa fiscalizada como sendo "Indústria — 1053", cujo CNPJ é 17.425.646/0016-08, sob os códigos 1.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO/PROD. RUR), 2.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO PROD. RUR) e 2.120 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO, VENDA A O).

A DRF em Belo Horizonte adotou o Parecer SEFIS Nº 17/2009 como causa de decidir e resolveu: a) Homologar totalmente a Dcomp informada em fls. 01; b) Homologar parcialmente a Dcomp em fls. 02 e 25; e c) Considerar não admitida a Dcomp retificadora informada às fls. 27 por ferir o art. 58 da IN/SRF nº 460/2004 ao contemplar inclusão de novo débito.

Assim, do valor do crédito declarado (R\$ 43.664,47), foi indeferida parcela no montante de R\$ 19.522,48, restando crédito no valor de R\$ 24.141,99.

Cientificada em 27/07/2009, apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/07/2009, na qual tece as seguintes considerações:

a) Conforme se verifica nos Dacons, nos meses de julho, agosto e setembro de 2004 a empresa apurou créditos de PIS no total de R\$ 63.508,84 e ainda possuía saldo de meses anteriores no montante de R\$ 21.593,68. Note-se, portanto, que os créditos glosados pela fiscalização nos valores de R\$ 7.010,74 e R\$ 9.695,20 - foram devidamente abatidos, no Dacon, do total de créditos disponíveis em cada mês, em vista do preconizado no art. 3º, § 4º, da Lei 10.833/02 ("o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes");

Caso a glosa dos créditos seja mantida pela fiscalização, a contribuinte entende que deverá ser feita a recomposição dos créditos de períodos anteriores que foram utilizados para dedução dos valores devidos a título de Cofins no período de julho a setembro de 2004.

b) Quanto à utilização indevida dos insumos vinculado à venda de produtos sujeitos à alíquota zero, no período compreendido entre 01/08/2004 e 08/08/2004, afirma que esses insumos se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925 de 26.07.2004. Nesse caso, a fiscalização poderia ter glosado apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado.

c) No tocante à glosa dos créditos sobre aquisições de ovos *in natura*, sujeitos à alíquota zero, esclarece que esses valores glosados correspondem a aquisições que se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/04.

O enquadramento da Requerente como pessoa jurídica que goza do direito ao crédito presumido da Cofins sobre aquisições de insumos utilizados no processo produtivo foi reconhecida no Parecer Sefis nº 24/2009 em relação às aquisições de sorgos em grãos.

Com efeito, as aquisições de ovos *in natura* para industrialização classificados no capítulo 4 da TIPI (NCM 04.07), conforme estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/04, dá direito à Requerente aos créditos presumidos em relação às suas aquisições destes mesmos ovos.

Desse modo, a fiscalização deveria ter glosado somente a diferença entre os créditos tomados em relação aos ovos *in natura* e o crédito presumido referente às aquisições destes mesmos ovos.

A DRJ em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório da contribuinte por entender que: *“No caso tratado neste processo, verifica-se que o saldo credor alegado pela interessada não poderia ser utilizado, mesmo com o preenchimento de vários formulários a cada trimestre, dada a restrição imposta pelo art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, em seu parágrafo único, qual seja, a existência de saldo credor acumulado somente a partir de 9 de agosto de 2004. Registre-se que a alegação quanto ao saldo credor vai de encontro ao fato de não haver preenchido a coluna referente ao mês de julho/2004 do precitado formulário.”*

Quanto à utilização indevida dos créditos, *“Alega, todavia, que a aquisição de insumos vinculados à venda de produtos sujeitos à alíquota zero, no período compreendido entre 01/08/2004 e 08/08/2004, se enquadraria na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925 de 26.07.2004”*.

Encerra pontuando que parte dos créditos objeto dos pedidos de compensação se refere à aquisição de produtos tributados com alíquota zero, e, por conseguinte, deve-se fazer referência, novamente, ao AD Interpretativo nº 15, de 2005, que dispõe que somente o crédito básico pode ser utilizado para dedução, compensação ou ressarcimento, na forma já vista, de débitos de PIS e de COFINS apurados no regime de incidência não cumulativa, sendo que o valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II e §2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Cientificada em 21/12/2009, apresentou Recurso Voluntário em 20/01/2010, onde pugna pela reforma da decisão *a quo*, na medida em que:

a) Não houve erro de preenchimento do DACON ou de qualquer outro formulário; b) mesmo que erro houvesse, existindo o crédito, o mero erro de preenchimento não é razão para o não reconhecimento do crédito; c) não houve utilização de crédito anterior a 09/08/2004. Em seguida explicita a forma de apuração dos créditos nos meses de julho/2004, agosto/2004 e setembro/ 2004.

b) Alega, ainda, no que se refere às Glosas de crédito sobre aquisições efetuadas, no período compreendido entre 1/8/2004 e 8/8/2004, que a decisão recorrida se omitiu sobre a alegação da Recorrente no sentido de que a fiscalização apenas poderia ter glosado parte do crédito, o que consubstancia razão suficiente para a anulação do acórdão, conforme o art. 31, do Decreto 70.235/72. Neste ponto, se não puder ser julgado o mérito a favor do contribuinte (art. 59, § 3º do Dec. 70.235/72), deve ser anulada a decisão para que a DRJ se manifeste expressamente sobre a alegação da Recorrente no sentido de que a fiscalização apenas poderia ter glosado parte do crédito, o que consubstancia razão suficiente para anulação do acórdão, conforme art. 31 do Dec. 70.235/72.

Ademais, repisa os argumentos tecidos em sede de Manifestação de Inconformidade, pleiteando seja suprimida a omissão, ou, caso seja possível, o julgamento do recurso em seu favor:

a) Em relação ao suposto saldo de crédito declarado a maior na Dcomp, seja reconhecida a totalidade do crédito no montante de R\$ 16.705,84 ou, quando menos, seja determinada a recomposição dos créditos de períodos anteriores que foram utilizados para dedução dos valores devidos a título de Cofins no período de agosto a setembro de 2004;

b) Em relação à glosa de crédito sobre aquisições efetuadas entre 01/08/2004 a 08/08/2004 e ao crédito presumido sobre a aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero, seja reconhecida a ausência de prejuízo ao fisco e mantido os créditos ou, quando menos, sejam os autos baixados em diligência para refazer a apuração para que seja glosada apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado, bem como para que o crédito apurado seja deduzido com os débitos do PIS.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente desejo ver reapreciada a questão para que seja confirmada a existência de créditos a luz de informações que constam destes autos, segundo as quais não há necessidade de utilizar créditos anteriores a agosto de 2004, porque os créditos de agosto a setembro de 2004 já seriam suficientes para deduzir os débitos do mesmo período.

Assim, proponho que se converta o julgamento em diligência ao órgão preparador, com interveniência da DRJ, a fim de que seja enviada a este Colegiado a memória de cálculo realizada pela administração tributária, com as explicações pertinentes.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMAN, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMAN, Assinado digitalmente em 31/07/2012 por MARCOS AU RELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA